

19 a 25 de outubro de 2015 | nº 2963

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

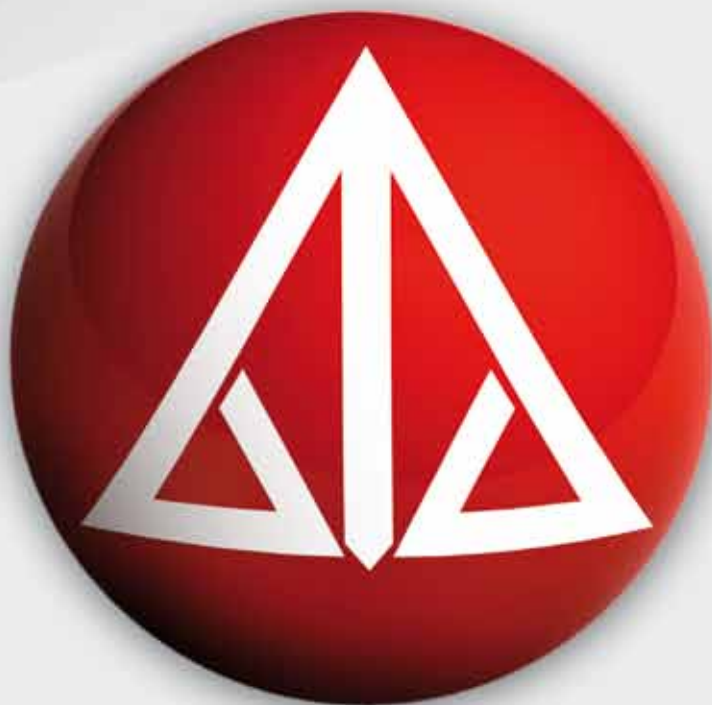
# AASP

Editado desde 1945

**Mediação trabalhista**

**Balanço da 5ª Semana Nacional  
de Execução Trabalhista**

**Serviço de atendimento  
dos planos de saúde será  
monitorado pela ANS**





## INFRAESTRUTURA

Completa para apoiá-lo

Além de toda a infraestrutura de nossa sede, a AASP está presente nos principais fóruns de São Paulo e possui escritório na capital federal.

Para informações sobre os serviços oferecidos, acesse [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) ou ligue para **(11) 3291 9200**.

- Central de Apoio
- Biblioteca
- Auditório
- Sala dos Advogados
- Escritório em Brasília



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)



## CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP

### Vantagens exclusivas

Descontos, promoções e ofertas exclusivas para o associado AASP.

Acesse

**[www.aasp.org.br/clubedebeneficios](http://www.aasp.org.br/clubedebeneficios)**  
ou ligue para **(11) 3291 9200**.



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# PROCESSO ELETRÔNICO

## Simplifique o seu dia a dia

O processo eletrônico já é uma realidade no meio jurídico, e, para facilitar o dia a dia do advogado, desenvolvemos um site com notícias sobre o assunto, cronogramas de implantação, disponibilidade dos principais sites de tribunais do país e de seus respectivos sistemas para peticionamento eletrônico.

processoeletronico.aasp.org.br



Acesse [processoeletronico.aasp.org.br](http://processoeletronico.aasp.org.br)



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

## Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Luiz Périssé Duarte Junior

**1º Secretário:** Fernando Brandão Whitaker

**2º Secretário:** Renato José Cury

**1º Tesoureiro:** Marcelo Vieira von Adamek

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Assessor da Diretoria:** Ricardo de Carvalho Aprigliano

## Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

## Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

## Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

## Capa

Marketing AASP

## Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

## Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

## Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

## Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

## Impressão

Rettec, artes gráficas

## Tiragem impressa

26.684 exemplares

## Tiragem eletrônica

76.245 exemplares

Entre em contato conosco:

[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:

[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

## Carta ao Leitor

Os desafios da mediação como meio extrajudicial de conflitos na Justiça do Trabalho são um dos destaques desta edição. Além de representar uma oportunidade de atenuar o excessivo número de processos no Poder Judiciário e proporcionar celeridade à resolução de embates interpessoais e empresariais, essa ferramenta também traz à luz questionamentos diversos que merecem a reflexão e o debate pelo meio jurídico.

Para abordar os avanços obtidos com a utilização desse instrumento conciliador, evidenciando até que ponto apresenta-se de maneira positiva no âmbito da Justiça do Trabalho, o Boletim da AASP entrevistou dois advogados integrantes do Conselho Diretor da entidade, Luís Carlos Moro e Pedro Ernesto Arruda Proto, especialistas na área trabalhista. Não deixe de conferir todo o conteúdo na seção “Notícias da AASP”.

A 24ª parte das Pílulas do novo CPC, que trazemos nesta edição, dá continuidade aos artigos relativos às atividades atribuídas e desenvolvidas pelos auxiliares da Justiça. Os apontamentos desta vez são do mestre e doutor em Direito Processual Civil Luís Guilherme Aidar Bondioli, sobre o Ministério Público.

Confira também neste Boletim os resultados da 5ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, realizada entre os dias 21 e 25 de setembro, com o objetivo de promover e efetivar, de forma consensual, a execução dos direitos dos empregados. A campanha de 2015, “Dívida trabalhista: se você não escolhe como pagar, a Justiça escolhe por você!”, foi muito positiva, e a do próximo ano já está programada para o período de 19 a 23 de setembro.

Outra importante notícia diz respeito às novas regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para aprimorar o atendimento oferecido aos beneficiários dos planos de saúde (Instrução Normativa nº 48). A partir de 2016, se constatado risco à saúde do beneficiário por problemas na qualidade ou não continuidade do atendimento prestado, a ANS poderá aplicar medidas administrativas, incluindo a suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora. Fique a par dos detalhes na seção “Novidades Legislativas”.

Boa leitura e até nosso próximo Boletim! ■





## Os desafios da mediação como meio extrajudicial de conflitos na Justiça do Trabalho



**P**ara desafogar o sistema judiciário brasileiro, que sofre com o aumento de-  
senfreado de conflitos registrados nas últimas décadas, foram implantados  
meios extrajudiciais que facultam às partes envolvidas solucioná-los antes de acio-  
nar o Poder Judiciário. Estamos nos referindo à ferramenta da mediação – instru-  
mento efetivo que proporciona celeridade à resolução de embates oriundos das  
relações pessoais. Vivemos atualmente uma realidade na qual esses meios ganham  
vulto a cada dia – e por essa razão ocasionam inúmeras discussões a respeito dos  
desafios que permeiam sua efetividade.

Para abordar o tema e analisar e ava-  
liar, com propriedade, até que ponto esta  
circunstância é positiva no âmbito da Jus-  
tiça do Trabalho, haja vista a proximidade  
do início da vigência do novo Código  
de Processo Civil, o Boletim da AASP en-  
trevistou dois advogados integrantes do  
Conselho Diretor da entidade e especialis-  
tas na área trabalhista. Conversamos com  
Luís Carlos Moro, que relembrou pontos  
importantes de legislações a respeito do  
tema: “A Lei nº 13.140/2015, de recente  
aprovação e sanção, expressamente ex-  
clui a mediação da esfera trabalhista, re-  
legando à lei própria (art. 42, parágrafo  
único), inexistente, o procedimento de  
mediação trabalhista. A conciliação é prin-  
cípio de Direito Processual do Trabalho. A  
CLT assegura, no mínimo, que os juízos  
trabalhistas promovam duas tentativas  
conciliatórias como condição de validade  
do procedimento”, explica. Para Moro,  
o novo Código de Processo Civil é inapli-  
cável nesse campo, por ser incompatível  
com o procedimento laboral, que já prevê  
a conciliação no âmbito do processo tra-

balhista. “Não há, pois, lacuna ou compa-  
tibilidade com o sistema processual que  
rege os conflitos laborais”, afirma.

Por outro lado, Moro declara que “me-  
dição, conciliação e arbitragem no âmbi-  
to das relações de trabalho sempre foram  
permitidas, incentivadas e realizadas. Por  
isso, não vejo a ‘amplitude que ocorrerá’  
a partir da vigência do novo CPC. Sucede  
que as relações de trabalho trazem em si  
uma alta carga normativa de direito pú-  
blico e as tentativas de subtrair as inicia-  
tivas conciliatórias do ambiente judicial  
revelaram-se péssimas. Assim foi com  
as Comissões de Conciliação Prévia, que  
mais pareciam instituições de inumações  
póstumas de direitos e, em muitos casos,  
verdadeiras arapucas de obtenção de qui-  
tação formal sem quitação real dos direi-  
tos da classe trabalhadora”.

De acordo com Luís Carlos Moro, a tra-  
dição de interferência estatal na resolução  
das controvérsias trabalhistas decorre da  
constatação, ainda que empírica, de que,  
ausente o Estado, a assimetria da relação  
de dependência econômica entre em-

pregado e empregador tende a se impor  
naturalmente, fazendo com que o frágil  
(em sua posição jurídica, e não necessa-  
riamente econômica) sucumba à força do  
empoderado. Isso fez com que houvesse  
uma opção da sociedade pela conciliação  
judicial dos conflitos.

Demais disso, continua o especialista,  
“a nova norma, ao versar sobre concilia-  
dores, mediadores e câmaras privadas  
de conciliação e mediação, estabelece o  
requisito de sua inscrição em Cadastro  
Nacional e em Cadastro de Tribunal de  
Justiça ou Tribunal Regional Federal. Não  
alude aos Tribunais do Trabalho nem po-  
deria fazê-lo”.

Em seu entendimento, Moro esclare-  
ce que, mesmo quanto à arbitragem, a ju-  
risprudência do Tribunal Superior do Tra-  
balho apresenta certa incompatibilidade  
perante os conflitos individuais de traba-  
lho, pela indisponibilidade dos direitos,  
tendo em vista a carga de direito público  
que reveste a área trabalhista.

Segundo o advogado, a arbitragem  
(prevista no art. 114 da CF) é pouco utili-

## Notícias da AASP

zada em decorrência da clara desconfiança existente entre as partes em razão dos interesses opostos. Houve uma tentativa por parte do Congresso Nacional de aprovar novo dispositivo que permitiria a utilização desse instrumento nos contratos individuais de trabalho, mas apenas de administradores e de diretores estatutários de sociedades empresárias (PLS nº 406/2013 e PLC nº 7.108/2014). Porém, afirma Moro em sua entrevista que essa previsão “foi em boa hora vetada”, pelo estabelecimento de uma distinção não aceitável, hierarquicamente falando, mas não levando em consideração a igualdade estabelecida pela incontroversa condição jurídica de empregado. “Seria uma discriminação vedada pela tradição jurídica de não permitir quaisquer distinções entre os trabalhadores em razão de aspecto intelectual.”

Luís Carlos Moro declara: “para que conciliar seja legal, é preciso que a conciliação seja legal”, devendo estar reunidas as características da análise heurística. E esse papel encontra sua força na Justiça do Trabalho brasileira.

“A Justiça do Trabalho, mesmo diante do imenso volume de labor, ainda se apresenta como melhor resposta, já tendo conquistado a confiança da população trabalhadora. Prova disso, é a distribuição de aproximadamente três milhões de ações a cada ano.”

**Luís Carlos Moro**

Para o advogado e também conselheiro da AASP Pedro Ernesto Arruda Proto, “falar em mediação e conciliação para um advogado trabalhista é algo comum, usual, faz parte do cotidiano do advogado traba-

lhista. A Justiça do Trabalho, desde sua origem, priorizou a conciliação”.

Proto rememora que, historicamente e até pouco tempo atrás, as Varas do Trabalho eram chamadas de Juntas de Conciliação e Julgamento. Eram denominadas Juntas por sua composição que apresentava não somente um juiz togado, mas também dois juízes classistas, um representando os empregados e outro representando os empregadores. Com essa formação paritária e imbuída legalmente de promover a conciliação, “em vários momentos do processo, a Justiça do Trabalho se desenvolveu como palco de negociação dos conflitos que envolvem as relações do trabalho”.

Nos dias atuais, algumas Varas do Trabalho mantêm na citação da inicial alerta às partes sobre a importância da negociação e da solução conciliatória e, reafirmando o intuito conciliatório da Justiça do Trabalho, anualmente são realizadas semanas de conciliação, oportunidades em que as partes comparecem às audiências com o objetivo de obterem conciliação, independentemente da fase em que se encontra o processo. Os jurisdicionados da 2ª Região contam também com o Núcleo Permanente de Solução de Conflitos.

O que se verifica, por fim, é que a negociação e a conciliação fazem parte do dia a dia dos advogados que atuam na área trabalhista, assim como a arbitragem realizada por Câmaras Arbitrais já existentes e direcionadas à matéria trabalhista, inclusive realizando a filmagem das sessões de negociação.

Entretanto, Proto afirma que, “tendo-se em vista a forma como a legislação trabalhista está posta, dificilmente o ‘judiciário particular’ terá eficácia e eficiência”.

Há ainda muita controvérsia quanto à solução dos conflitos por intermédio de órgãos terceiros, como as Comissões de Conciliação Prévia e as Câmaras de Arbitragem. Ele lembra que alguns autores, juristas e juízes não aceitam esses tipos de procedimentos. “Eles entendem que os direitos decorrentes da relação de trabalho somente podem ser objeto de negociação ou conciliação perante o Judiciário estatal, a Justiça do Trabalho. O novo CPC incentiva a conciliação fora do Judiciário estatal. A Justiça do Trabalho não mudará de posição, considerando que, dada a natureza dos direitos debatidos, numa disputa decorrente da relação de trabalho, a competência para a conciliação e julgamento será sempre dela”, explica.

“Os advogados que militam na Justiça do Trabalho têm ciência da necessidade de negociarem, de tentarem a conciliação. Se as partes forem assistidas por um advogado devidamente constituído, e que saiba alertá-las de seus direitos, o acordo efetuado perante o Judiciário estatal ou perante do judiciário particular terá a mesma eficácia.”

**Pedro Ernesto Arruda Proto**

Proto destaca, também, que a Justiça do Trabalho, desde sua origem, priorizou a conciliação.

Da mesma forma, para Moro, a conciliação é positiva e compõe o quadro jurídico brasileiro nas relações do trabalho desde sempre. “A Justiça do Trabalho no Brasil é hoje um órgão que ostenta todas as condições de prosseguir cumprindo esse papel”, finaliza. ■

## Parte 24 – Do Ministério Público

### Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo

#### Título V

**Art. 176** - O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 177** - O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

**Art. 178** - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses

previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

**Parágrafo único** - A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

**Art. 179** - Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

**Art. 180** - O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º - Findo o prazo para manifestação do Ministério Públi-

co sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

**Art. 181** - O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

## Apontamentos por Luis Guilherme Aidar Bondioli

O Código de Processo Civil, art. 176, reproduz no plano legal dispositivo já existente no nível constitucional: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, *caput*).

Nas hipóteses em que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, foi estabelecido um prazo para a sua manifestação: 30 dias (CPC, art. 178, *caput*). Todavia, o descumprimento desse prazo não impede que o Ministério Público venha a efetivamente atuar no processo futuramente. Porém, nessas circunstâncias, ele assumirá o feito no estado em que se encontra.

O Ministério Público não mais intervirá obrigatoriamente nas chamadas ações de família, isto é, nos “processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (CPC, art. 693, *caput*). Nessas ações, “o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo” (CPC, art. 698).

O CPC, art. 178, parágrafo único, faz clara distinção entre o interesse público primário e o interesse público secundário, ao dispor que “a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público”.

Por sua vez, o CPC, art. 179, inciso II, confere maior amplitude aos poderes

do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, prevendo que ele “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Finalmente, o CPC, art. 180, § 1º, disciplina as consequências da inércia do Ministério Público diante da sua intimação a intervir no processo: “findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo”. Afinal, o juiz não tem como forçar a efetiva atuação do *parquet*. E apenas é nulo o processo quando “o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito” (CPC, art. 279, *caput*). Se o *parquet* foi intimado a participar do feito, mas ficou inerte, inexiste nulidade a ser declarada. ■

## Balanço da 5ª Semana Nacional de Execução Trabalhista

Há cinco anos, Varas e Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país participam da Semana Nacional de Execução Trabalhista, com o objetivo de efetivar os direitos conquistados pelos empregados na fase de conhecimento do processo.

Contando com o apoio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), os resultados obtidos na 5ª edição do evento refletem o esforço conjunto de todos os envolvidos das 24 Varas do Trabalho, que se dedicaram exclusivamente aos processos de execução entre os dias 21 e 25 de setembro.

Uma tendência em todo o Brasil, o diálogo representa o melhor caminho para a solução de conflitos. É nesse sentido que a mediação e a conciliação ganham cada vez mais espaço. Semelhantemente, a Semana de Execução Trabalhista, diante dos resultados positivos apresentados, também se firma como uma oportunidade de estimular o consenso entre empresas e cidadãos.

O número de adesões à Semana Nacional de Execução Trabalhista cresce a cada ano. Em 2014, a sua 4ª edição resultou em mais de R\$ 654 milhões em pagamento de dívidas. Neste ano, não foi diferente. Foram arrecadados R\$ 691 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas. Desse

volume, R\$ 472 milhões (68,3%) decorreram de 13 mil acordos homologados, R\$ 64 milhões (9,3%) de 580 leilões realizados e R\$ 154 milhões (22,4%) de 20 mil bloqueios efetivados no BacenJud. Além disso, foram realizadas 336 mil audiências, e o atendimento a 100 mil pessoas.

Para facilitar o acesso a todas as informações, como período de inscrição, peças publicitárias utilizadas em cada campanha, espaço específico para dúvidas frequentes sobre a execução trabalhista e notícias referentes ao evento, foi criado em 2014 um portal eletrônico ([www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista](http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista)). A campanha de 2015 foi: “Dívida trabalhista: se você não escolhe como pagar, a Justiça escolhe por você!”.

Instituída pelo Ato nº 195/2011 do CSJT, a Semana Nacional de Execução Trabalhista deve ocorrer anualmente no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais); a próxima já está programada para o período de 19 a 23 de setembro de 2016.

### Leilão nacional no TRT-2

Simultaneamente à 5ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, foram realizados leilões de bens penhorados para

garantir a liquidação de dívidas já reconhecidas em ações trabalhistas e que não comportam mais a interposição de recursos. Neste ano, no âmbito da 2ª Região, os leilões foram realizados no Fórum Trabalhista da Zona Sul (Av. das Nações Unidas, 22.939, São Paulo-SP).

Dos 135 lotes levados a leilão, 109 foram efetivamente apregoados, e ao término das arrematações foram arrecadados mais de R\$ 11 milhões. Em 2014, dos 197 lotes anunciados, 130 foram apregoados e 83 vendidos, totalizando R\$ 7,3 milhões. Entre os itens disponíveis, havia imóveis, veículos, máquinas e bens diversos, como móveis e roupas. Nas edições anteriores, os leilões aconteceram no Fórum Ruy Barbosa, localizado no bairro da Barra Funda.

Ao mesmo tempo em que aconteceram leilões presenciais, os lances virtuais intensificaram-se, significativamente. Qualquer pessoa com o devido cadastro pôde participar das hastas públicas. A divulgação dos leilões constou tanto no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) como nos sites dos leiloeiros oficiais, contendo a descrição de todos os lotes e respectivos editais, bem como os demais detalhes dos bens que seriam apregoados.

## Registro de reservas legais

A dispensabilidade de averbar reservas legais no registro de imóveis pelo proprietário rural, uma vez que já constam no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e, em contrapartida, o disposto na Lei de Registros Públicos (arts. 167, inciso II, nº 22, e 169 da Lei nº 6.015/1973), que mantém

a obrigatoriedade de averbá-las no RI, como providência fundamental para a efetivação desses espaços territoriais – de proteção especial e necessários para a preservação e a restauração de processos ecológicos essenciais e da biodiversidade, imprescindíveis à garantia do direito de to-

dos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* e incisos I e II do § 1º do art. 225 da Constituição Federal) –, motivaram a Corregedoria-Geral da Justiça a atualizar as Normas de Serviço no âmbito daquele órgão, conforme preveem os termos do Provimento CGJ nº 37.

## No Judiciário

Em razão do disposto no § 4º do art. 18 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e da preocupação do legislador florestal de facilitar e baratear a regularização fundiário-ambiental dos milhões de glebas existentes no Brasil, e considerando que tais ações demandam rigoroso controle ambiental, publicidade e segurança jurídica por se tratar de interesse geral, mais facilmente alcançadas pela atuação dos oficiais de registro de imóveis e das serventias prediais, de acordo com a nova redação dada ao subitem 125.1.1, fica estabelecido que

“os oficiais de registro de imóveis devem exercer o controle sobre a averbação da área de Reserva Legal nas serventias prediais, condição indispensável para a prática de atos relativos à transmissão de domínio, desmembramento e retificação da área de imóveis rurais e registro de sentenças de usucapião, entre outros”.

O novo item 125.1.2 do Capítulo XX das Normas de Serviço dispensa o titular do domínio ou da posse do imóvel rural de averbar a área de Reserva Legal, caso a reserva já esteja inscrita no Cadastro Am-

biental Rural, não obstante a obrigatoriedade da averbação do número de inscrição, como previsto no item 12.5, todavia, quando da realização de qualquer ato registrário, como transmissão de domínio, desmembramento, retificação de área de imóvel rural ou registro de sentenças de usucapião, deverá ser exigida pelo oficial registrador a averbação da Reserva Legal, podendo ser utilizados, para tanto, dados, informações e estudos existentes no CAR, se atualizados e suficientes (item 125.1.3.).

## Redistribuição de processos no âmbito da Justiça do Trabalho da 15ª Região

Em atendimento ao disposto no Provimento nº 2 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que trata da movimentação processual e da atuação de servidores nos postos avançados das Varas do Trabalho, o presidente e o corregedor regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região expediram o Comunicado GP/CR nº 41.

Estabelece o comunicado que os processos em trâmite nos Postos Avançados de Pedreira, Bariri, Campos do Jordão, Espírito Santo do Pinhal, Igarapava, Pereira Barreto e Morro Agudo serão automaticamente redistribuídos às Varas do Traba-

lho de origem, respectivamente, Amparo, Pederneiras, Pindamonhangaba, São João da Boa Vista, Ituverava, Andradina e Orlandia. Quanto aos processos físicos em andamento nos Postos Avançados de Vinhedo e Américo Brasiliense, serão redistribuídos igualitariamente e aleatoriamente às Varas que compõem os fóruns de Jundiá e Araraquara, respectivamente.

Esses processos, enquanto estiverem nos postos, permanecerão no formato físico e, ao serem consultados no site do tribunal, da pesquisa deverá constar o histórico completo de ocorrências, incluindo o

período anterior à redistribuição, tendo em vista a manutenção da numeração única.

Os processos que originariamente foram distribuídos na Vara, embora tramitando no posto, e aqueles em tramitação nos Postos Avançados de Vinhedo e Américo Brasiliense não contarão com a redistribuição automática.

A data da redistribuição será noticiada diretamente à unidade interessada, e os postos comunicarão aos advogados e jurisdicionados por meio de editais, expedindo-se ofícios às subseções locais da Ordem dos Advogados do Brasil. ■

## Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 19/10	Comarca de Cafelândia (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária) – Processo nº 8/1977
De 19 a 21/10	Comarca de Araçatuba (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária) – Processo nº 13/1979
Dia 20/10	Comarca de Penápolis (sem prejuízo das questões de urgência) – Processo nº 249/1978

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 20/10	Comarca e Vara do Trabalho de Itápolis

Data	Órgão
Dia 22/10	Comarca e Vara do Trabalho de Mogi Mirim

## Lei Federal estabelece o oferecimento de Ensino Médio nas penitenciárias brasileiras

A população carcerária que teve maior aumento entre os anos de 2005 e 2012 no país está entre jovens de 18 e 24 anos, segundo levantamento divulgado no último mês de junho pela Secretaria Nacional da Juventude, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Os dados revelam também que essa população aumentou 74%, impulsionada principalmente pela prisão de jovens, de negros e de mulheres.

Com a proposta de garantir o direito à educação para os encarcerados durante o período de reclusão, a presidente da República sancionou, no dia 9 de setembro, a Lei nº 13.163, que acrescenta à Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, novo dispositivo relativo à assistência educacional nas penitenciárias.

Trata-se do art. 18-A, cujo texto prevê que o Ensino Médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios,

em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. O ensino ministrado aos presos e presas será integrado ao sistema estadual e municipal de educação e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de Justiça ou administração penitenciária.

O texto também determina a inclusão de atendimento aos presidiários nos programas de educação a distância e de utilização de novas tecnologias de ensino da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A nova lei, que já está em vigor, teve origem no Projeto de Lei nº 25/1999, que justifica a indispensabilidade de se oferecer uma formação que possa assegurar a habilitação de presos para o exercício profissional, durante o período de reclusão, enquanto estiverem no cárcere, possibilitando a sua reinserção no meio social como cidadãos capazes de

prover seu sustento e o de suas famílias. Além disso, o projeto de lei reforça a ideia de que a educação ajuda a evitar o retorno à marginalidade, valorizando e promovendo o ser humano que volta ao convívio social. “Aí sim, o sistema penitenciário estará de fato atingindo os objetivos humanos e sociais que dão sentido à sua existência” (deputado Paulo Rocha, autor do projeto).

### Divisão de presos nos estabelecimentos prisionais

O teor do art. 84 da Lei de Execução Penal também sofreu alteração com a criação de novos critérios para a separação de presos no estabelecimento prisional, com o fim de aperfeiçoamento do processo de ressocialização. Os presos passam a ser divididos de acordo com a espécie de crime pelo qual são acusados, se se tratar de preso provisório, e, conforme a gravidade do crime, se definitivamente condenado (Lei nº 13.167/2015).

## Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada

A Ordem dos Advogados do Brasil criou, no último dia 21 de setembro, por meio do Provimento nº 164, o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada. Os direitos e a valorização da mulher são temas recorrentes, em destaque na OAB desde 2013, quando foi formada a Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA), com o propósito de fortalecer a figura feminina na sociedade brasileira, especialmente no exercício da advocacia.

O plano entrará em vigor em 1º de janeiro do próximo ano (as seccionais terão até janeiro de 2017 para se adequarem às regras do novo plano, conforme art. 4º do provimento) e terá como objetivo principal o fortalecimento dos direitos humanos da mulher, como a educação jurídica, a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas, bem como efetivar condições diferenciadas pela Caixa de Assistência dos Advogados,

para necessidades específicas da advogada e promover diálogo com as instituições.

Está entre os planos a humanização das estruturas judiciárias voltadas às mulheres, além do apoio à advogada na sociedade, como igualdade de gêneros, ajuda a projetos de combate à violência, a realização do censo e construção do perfil da advogada por região. A OAB pretende também incluir pesquisas e artigos tendo como tema principal a mulher e sua realidade social e profissional nas suas publicações, além de oferecer apoio por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia (ENA) e das Escolas Superiores de Advocacia (ESAs), criar Comissões da Mulher Advogada, ampliar a participação nas decisões das Seccionais e das Subseções, entre outras coisas. As disposições desse provimento, no que couber, aplicam-se também às estagiárias de Direito.

O documento traz ainda, como diretriz, descontos na anuidade ou até total isenção às profissionais no ano em que tiverem ou adotarem filhos e a exigência de presença entre 30% e 70%, de cada sexo, em todas as comissões da OAB.

O tema “valorização da mulher advogada” vem recebendo grande destaque, dado o crescimento do número de advogadas e de sua importância na sociedade. No último mês de maio, foi realizada em Maceió a I Conferência Nacional da Mulher Advogada, que reuniu mais de 900 mulheres para debater, com importantes juristas e representantes da sociedade civil, as principais bandeiras do universo feminino frente aos desafios da advocacia contemporânea.

As informações sobre o Plano Nacional, bem como sobre a Conferência, podem ser acessadas na página da internet: [www1.oab.org.br/cnma/](http://www1.oab.org.br/cnma/).

## ANS aprimora garantia de atendimento de planos de saúde

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) criou novas regras para aprimorar a garantia de atendimento dos beneficiários dos planos de saúde, acompanhando e avaliando a assistência prestada pelas operadoras aos seus consumidores. Os novos procedimentos fazem parte da Instrução Normativa nº 48, de 10 de setembro. O principal objetivo da nova instrução é avaliar e garantir o acesso dos beneficiários às coberturas previstas na Lei nº 9.656/1998, que trata dos planos e seguros privados, e detectar descon-

formidades que possam trazer risco à qualidade ou à continuidade de atendimento aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

O acompanhamento e a avaliação da garantia de atendimento serão realizados de forma contínua, e os resultados serão apurados no final de cada trimestre. A nova IN regulamenta o art. 12-A da Resolução Normativa nº 259/2011 e revoga a IN nº 42/2013 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos (Dipro).

Conforme consta no art. 4º, dentre as avaliações estão o cumprimento dos

prazos de consultas, exames e cirurgias, além das reclamações dos usuários à ANS quando houver negativas de cobertura, processadas no âmbito da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP).

Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão sujeitas ao acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, com exceção daquelas que apenas administram, as que estão em processo de cancelamento de registro e as que não apresentem beneficiários no período de avaliação.

### Avaliação do atendimento das operadoras de planos de saúde

Os tipos de atenção oferecidos pelas operadoras de planos de saúde dividem-se em segmentos ambulatorial e hospitalar, com ou sem obstetrícia, ou exclusivamente odontológico, e, a cada período de avaliação, será realizada apuração para identificar, por tipo de atenção oferecida, a quantidade de operadoras por número absoluto de reclamações recebidas que concentre 80% das operadoras. O texto da instrução normativa esclarece também como será a medição dos indicadores de avaliação da garantia de atendimento.

No que concerne às medidas administrativas decorrentes da consolidação de avaliações, constatado o risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá se valer de critérios decorrentes da sua arbitrariedade técnica para adotar quaisquer das medidas administrativas previstas, ou seja, suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora; decretação do regime especial de direção técnica, com a possibilidade de determinação do afastamento dos diri-

gentes da operadora. Essas medidas são independentes entre si e podem ocorrer de forma simultânea, sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis para cada caso.

De acordo com o art. 17, os produtos das operadoras em risco podem ser suspensos. O efeito suspensivo de comercialização de produtos será cessado apenas após novo período de avaliação em que a operadora deixe de ser considerada em risco, ou de um determinado produto, anteriormente suspenso, que não esteja na lista de suspensão de produtos. O plano só retornará à condição de ativo (art. 12 da RN nº 85/2004) se não houver qualquer outro motivo que enseje a manutenção da suspensão da comercialização.

As notificações previstas nesta IN serão efetivadas através de disponibilização de documentos próprios para cada fim no endereço eletrônico da ANS na internet, no espaço da operadora, que deverá ser acessado por cada operadora de plano de saúde através de sua senha; mas a ANS

poderá efetivar a notificação por outros meios de comunicação, inclusive via Correios, com aviso de recebimento.

As operadoras serão avaliadas a partir do Ciclo de Monitoramento do 3º Trimestre de 2015, servindo o resultado de base para a consolidação com o Ciclo de Monitoramento do 4º Trimestre de 2015, quando então serão adotadas as medidas administrativas cabíveis decorrentes da metodologia disposta na presente instrução normativa.

As demandas reclamatórias e de avaliação da garantia de atendimento continuam sendo tratadas na forma do processo administrativo sancionador da ANS e estão sujeitas às penalidades previstas na regulamentação em vigência, independentemente das medidas administrativas previstas nesta IN.

É importante ressaltar que não haverá interrupção do Programa de Monitoramento da Garantia de Atendimento, mas os efeitos do aprimoramento da metodologia terão a observação iniciada somente a partir de 2016. ■

## TRABALHO

Recurso ordinário da reclamada. Acidente do trabalho. Normas de segurança do trabalho não observadas pelo empregador. Responsabilidade civil mantida. O conjunto probatório dos autos conduz à inexorável conclusão de que a reclamada foi omissa quanto ao fiel cumprimento das normas básicas de segurança do trabalho, assumindo o risco de produção do evento danoso noticiado no feito. Destarte, demonstrado o ato ilícito, a existência de dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, o reconhecimento de sua responsabilidade civil é medida que se impõe. Indenização por danos materiais. Pagamento da pensão de uma só vez. Opção do prejudicado. Art. 950, parágrafo único, do Código Civil. O art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002 introduziu importante modificação, ao estabelecer que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Como se percebe, o Código Civil expressamente faculta ao prejudicado a opção de exigir o pagamento da indenização de uma só vez, não podendo o autor do dano obstar a opção da vítima, nem o magistrado negá-la. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento (TRT-2ª Região, 12ª Turma, Processo nº 0003159-88.2013.5.02.0009, Rel. Des. Benedito Valentini, j. 14/5/2015, v.u.).

### Acórdão

Acordam os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do presente recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo nos termos da fundamentação do voto de relator.

Benedito Valentini

Relator

### Relatório

Inconformada com a r. sentença de fls. 199/201, cujo relatório adoto, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial, dela recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões de fls. 203/218.

Afirma a recorrente, em síntese, que o reclamante não apresenta incapacidade laboral para o desempenho de suas funções, sob a alegação de que, após o acidente sofrido na empresa, recebeu alta do INSS, vindo a apresentar outros quadros patológicos, sem qualquer nexo com o trabalho. Afirma, ainda, que a indenização

por danos materiais deverá guardar exata correlação com o grau de incapacidade apresentado, devendo ser calculada no percentual de 70% do último salário auferido, à luz do art. 950 do Código Civil. Pretende, ainda, que o seu cálculo leve em consideração o limite temporal de 65 anos de idade, bem como que a indenização seja paga em parcelas mensais e futuras. Por fim, pugna pela reforma do julgado em relação aos seguintes aspectos: 1 - não cabimento da indenização por danos morais; 2 - improcedência da indenização por danos estéticos; e, por fim, 3 - impossibilidade da cumulação de danos morais e estéticos.

Dépósito recursal e custas processuais devidamente demonstrados a fls. 219/221.

Contrarrazões do reclamante apresentadas a fls. 224/228-verso.

É o relatório.

### Voto

1 - Do conhecimento

Conheço da presente medida recursal interposta pela reclamada, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

2 - Do mérito

2.1 - Da responsabilidade da empresa pela redução da capacidade laboral do reclamante

Conforme anteriormente relatado, defende a recorrente que o reclamante não apresenta incapacidade laboral para o desempenho de suas funções, sob a alegação de que, após o acidente sofrido na empresa, recebeu alta do INSS, vindo a apresentar outros quadros patológicos, sem qualquer nexo com o trabalho.

Sem razão a reclamada, porém.

*In casu*, consta dos autos que o reclamante, na data de 8/9/2011, durante a prestação de serviços, sofreu acidente do trabalho típico, quando retirava a grama do caminho da reclamada para plantá-la no jardim público.

A perícia médica produzida nos autos, por sua vez, foi bastante elucidativa ao concluir que a incapacidade apresentada pelo reclamante está relacionada com o referido acidente do trabalho ocorrido em 8/9/2011, que exigiu cirurgia para correção da fratura de seu punho esquerdo, inclusive com a colocação de placa e parafusos de fixação.

Do mesmo modo, o perito foi suficientemente claro ao afirmar que, em razão do acidente sofrido, o reclamante passou a apresentar limitação de seus movimentos e perda da força muscular, a ponto de comprometer suas atividades habituais diárias, tais como se vestir e fazer a higiene pessoal. Nos termos consignados pelo *expert*, a fl. 172, o autor “[...] apresenta doenças decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 8/9/2011, com lesões permanentes na sua mão e punho esquerdos. Apresenta limitação de movimentos e perda de força muscular [...] a incapacidade é total e permanente [...]”.

Como se percebe, a clareza do laudo pericial não deixa dúvidas de que o infortúnio noticiado no feito, durante o pacto laboral, teve papel decisivo na eclosão do quadro descrito pelo perito, que, repito, exigiu cirurgia corretiva do punho esquerdo do trabalhador, caindo por terra a simplória alegação recursal de que não houve incapacidade laboral em decorrência do acidente.

Nunca é demais lembrar que o perito é um especialista de absoluta confiança do juízo, e que, sob compromisso, dispõe-se a transmitir informações técnicas relevantes, sobre fatos de interesse da causa, de forma que seus dados e conclusões não mereçam o respaldo da boa-fé, e somente prova robusta será capaz de desconstituí-los.

Nem se diga que o obreiro apresentou outras patologias, após o seu retorno à empresa, de modo a afastar o nexo de causalidade com o trabalho, já que, segundo os esclarecimentos periciais de fl. 187-verso, “procuramos separar as doenças informadas, e não existem dúvidas de que a incapacidade do reclamante está relacionada ao acidente de trabalho ocorrido em 8/9/2011, com cirurgia para correção dessa fratura do punho esquerdo na Santa Casa

de São Paulo. A lesão foi grave, e o reclamante permanece com placa e parafusos de fixação. Ocorreu perda de sua capacidade para o trabalho”.

Nesse passo, diante dos referidos esclarecimentos periciais, concluo que o conjunto probatório dos autos conduz mesmo à inexorável conclusão de que a reclamada foi omissa quanto ao fiel cumprimento das normas básicas de segurança do trabalho, até porque, segundo informado pelo reclamante, na prefacial, “o caminhão não tinha escada para subir ou descer da carroceria, tampouco havia grade de segurança que pudesse impedir a queda” (fl. 04), tendo, com isso, assumido o risco de produção do evento danoso, conforme visto anteriormente.

Destarte, demonstrado o ato ilícito, a existência de dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a sua responsabilização civil é medida que se impõe. Cumpre lembrar, também, que o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece o seguinte preceito:

“§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Ademais, o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal é bastante claro ao dispor que:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Mantenho o julgado, pois.

2.2 - Dos critérios aplicáveis para fixação da indenização por danos materiais

Afirma a reclamada, também, que a

indenização por danos materiais deverá guardar exata correlação com o grau de incapacidade apresentado, devendo ser calculada no percentual de 70% do último salário auferido, à luz do art. 950 do Código Civil. Pretende, ainda, que o seu cálculo leve em consideração o limite temporal de 65 anos de idade, bem como que a indenização seja paga em parcelas mensais e futuras.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta, o art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002, introduziu importante modificação, ao estabelecer que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”. Como se percebe, o Código Civil expressamente faculta ao prejudicado a opção de exigir o pagamento da indenização de uma só vez. De acordo com o entendimento mais aceito na doutrina, a opção depende, apenas, da vontade do prejudicado. O autor do dano não pode obstar a opção da vítima, nem o magistrado pode negá-la.

Ou seja, com base na mencionada previsão do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, somente a vítima pode fazer a opção pelo pagamento único, que deverá constar já no pedido inaugural, o que efetivamente se verificou nos autos, motivo pelo qual não há que se falar no pagamento de prestações periódicas.

Igualmente, não prospera a pretensão recursal para que a idade do demandante seja fixada em 65 anos, para fins de quantificação da indenização por danos materiais, já que está aquém da expectativa de sobrevivência da vítima, segundo dados do IBGE.

Finalmente, há que se considerar que cabe ao perito nomeado pelo juízo avaliar, em cada caso concreto, a repercussão do prejuízo funcional na execução das operações e atividades até então exercidas pelo

## Jurisprudência

trabalhador, um dos elementos fundamentais para o arbitramento da pensão.

Assim sendo, na medida em que o laudo pericial apresentado foi suficientemente claro no sentido de que a incapacidade do reclamante para o trabalho é total e permanente, e o que é mais relevante, sem qualquer possibilidade de readaptação (fl. 172), correta a decisão originária ao deferir indenização por danos materiais tomando por base o valor do último salário da ativa.

Desprovejo, portanto.

2.3 - Da indenização por danos morais

Ao contrário do que ora faz crer a recorrente, a indenização por danos morais resta devida, já que a lesão à integridade física do trabalhador configura dano moral indenizável, visto que se trata de bem constitucionalmente protegido, sendo inegável o fato de que a redução da capa-

cidade laborativa constitui sintomatologia constante, que certamente acompanhará o reclamante durante todos os momentos de sua vida.

Nada a reformar, pois.

2.4 - Da indenização por danos estéticos

Por fim, busca a recorrente a impropriedade da indenização por danos estéticos, sob a alegação de que a cicatriz de 7 centímetros apresentada no antebraço esquerdo do obreiro não é capaz de gerar consequências jurídicas que autorizem a sua condenação na parcela. Ademais, insiste que se mostra inviável a cumulação de danos morais e estéticos, sob pena de inequívoco *bis in idem*.

Primeiramente, a questão referente à possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos encontra-se pacificada na Súmula nº 387 do colendo STJ, segundo a qual “é lícita a cumulação das

indenizações de dano estético e dano moral”.

Ademais, a cicatriz de, aproximadamente, 7 centímetros existente no antebraço esquerdo do reclamante, em decorrência do acidente e cirurgia corretiva, certamente o acompanhará pelo resto de sua vida, o que justifica plenamente a indenização por danos estéticos deferida pelo juízo.

Chamo atenção, ainda, que, conforme descrito pelo *expert*, a fl. 170, o reclamante apresenta sinal de retração na região palmar do quarto dedo, mais evidente na flexão, ao passo que a imagem de fl. 172-verso é suficientemente clara em indicar a mencionada lesão em seu punho esquerdo, a qual não passará despercebida dentro de seu convívio social.

Por consequência, mantenho a r. sentença originária em relação ao aspecto.

## Ementário

### ADMINISTRATIVO

**Redução salarial. Observância do devido processo legal. Ilegalidade.**

Apelação Cível nº 0321530-9

TJPE - 2ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello

Data do julgamento: 26/3/2015

Votação: unânime

Apelação cível - Direito Constitucional e Administrativo - Redução vencimental - Necessidade de observância do devido processo legal - Apelo provido.

1 - O município de Quipapá, arribado no poder-dever da autotutela, modificou os vencimentos do cargo de técnico orçamentário. 2 - Tal alteração normativa

importou em considerável decesso remuneratório, posto que o apelante teve seu vencimento-base reduzido de R\$ 2.408,53 para R\$ 678,00. 3 - Nesse cenário, cumpre observar que, ainda que o art. 2º da Lei Municipal nº 1.110/2011 padeça do vício de inconstitucionalidade material, na medida em que implicou estabelecer vinculação entre a remuneração de cargo efetivo e o piso salarial da categoria respectiva, não é facultado à Administração municipal exercer, por si mesma, *sponte propria*, o respectivo controle de constitucionalidade. 4 - Em outras palavras, em sede administrativa, o município não pode eximir-se do cumprimento de lei

municipal, por considerá-la inconstitucional. 5 - Poderá, por evidente, reivindicar em juízo a declaração da respectiva inconstitucionalidade, em ação própria, seja em controle concentrado (ação direta), seja por via ordinária. 6 - Logo, uma vez que a lei municipal estipulou remuneração vinculada a piso salarial da categoria, ou bem se promove a revogação do dispositivo em lume (com efeitos *ex nunc* e respeito à irredutibilidade nominal), ou bem se provoca o Judiciário a que este declare, em controle concentrado ou difuso, a inconstitucionalidade respectiva, com a consequente inexigibilidade de tal vinculação. 7 - Assim, tem-se que o De-

## Ementário

creto nº 2/2013, ao esvaziar o conteúdo de norma remuneratória prevista em lei municipal, em verdade pretendeu operar revogação de norma legal por norma regulamentar, o que é sabidamente inviável. 8 - Essa percepção já só por si conduz à ilegitimidade da conduta adotada em concreto pelo município. 9 - Além disso, a jurisprudência pátria é assente acerca da necessidade da observância do devido processo legal, com as garantias ao contraditório e à ampla defesa, sempre que a aplicação do poder-dever da autotutela alcance o patrimônio jurídico de seus servidores. 10 - Desse modo, ao reduzir unilateralmente a remuneração da apelante, o município não observou o devido processo legal, com as garantias ao contraditório e à ampla defesa, em ofensa ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 11 - Apelo provido, à unanimidade dos votos.

### EMPRESARIAL

**Dissolução de sociedade. Poderes de administração. Circunstâncias favoráveis a um dos sócios. Ausência de sólida justificativa para nomeação de administrador externo com poderes de gestão.**

Agravo de Instrumento nº 0172592-02.2013.8.26.0000-Sorocaba-SP

**TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Rel. Des. Ricardo Negrão

Data do julgamento: 14/4/2014

Votação: unânime

**Agravo de instrumento - Tutela antecipada - Dissolução de sociedades - Poderes de administração - Agravante e agravada possuem a totalidade das cotas em duas sociedades limitadas.**

Na primeira, a agravante possui 50%, e na segunda, apenas 30%. *Afectio societatis* inexistente. Pretensão da agravante à to-

tal dissolução, enquanto a agravada pretende a dissolução parcial, a fim de que possa manter as empresas na modalidade da Eireli. Decisão agravada que, após verificar as circunstâncias dos autos, atribuiu à agravada a administração das sociedades. Cabimento. Inconformismo recursal que não demonstrou prejuízos em decorrência de tal decisão. Situação excepcional, considerada em razão da total impossibilidade de administração conjunta (prevista no contrato social). Dissolução judicial, sob crivo do Estado. Ausência de sólida justificativa para nomeação de administrador externo com poderes de gestão. Decisão mantida. Agravo improvido. Negam provimento.

### PENAL

**Erro de proibição. Crime de radiodifusão clandestina. Equipamento lacrado pela Anatel. Violação do lacre. Inaplicabilidade do erro de proibição. Ciência dos réus no que tange ao fato criminoso. Acolhimento do recurso da acusação.**

Apelação Criminal nº 0000044-85.2009.4.03.6110-SP

**TRF-3ª Região - 2ª Turma**

Rel. Juíza Federal convocada Denise Avelar

Data do julgamento: 10/6/2014

Votação: unânime

**Penal - Concurso de crimes de menor potencial ofensivo - Competência - Soma das penas máximas previstas - Competência do Juizado Especial afastada - Justa causa - Princípio da insignificância - Transmissão de baixa potência - Descabimento - Fiscalização da Anatel - Regular cessação da atividade - Materialidade e autoria demonstrada - Erro de proibição - Descabimento.**

1 - No caso de concurso de crimes, a competência do Juizado Especial é fixada com base na soma das penas máximas cominadas aos delitos, consoante ao en-

tendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. 2 - A denúncia encontra-se lastreada em prova da materialidade e índices mínimos da autoria colhidos na investigação criminal, operando-se, nessa fase inicial do processo, o princípio *in dubio pro societate*. 3 - Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de radiodifusão clandestina, independentemente da potência utilizada, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4 - As circunstâncias do crime de inutilização de selo não permitem aferir hipótese de erro de proibição, à vista da manifesta ciência dos réus sobre a irregularidade do equipamento lacrado pela fiscalização da Anatel. 5 - Apelações da defesa improvidas. Acolhimento do recurso da acusação.

### TRIBUTÁRIO

**Taxa de incêndio e emolumentos. Legalidade na cobrança do que tange à taxa de incêndio e ilegalidade na cobrança de taxa de emolumentos.**

Apelação nº 0001633-04.2011.8.26.0344-Marília-SP

**TJSP - 14ª Câmara de Direito Público**

Rel. Des. Cláudio Marques

Data do julgamento: 28/5/2015

Votação: unânime

**Apelação - Repetição de indébito - Taxa de incêndio - Legalidade - Serviço específico e divisível - Precedentes do STF - Taxa de emolumentos - Ilegal.**

Despesas para a constituição e cobrança do crédito tributário são inerentes aos serviços internos do órgão arrecadador e não se referem a nenhum serviço prestado especificamente ao contribuinte ou posto à sua disposição. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

# Prática Forense

## TRF3 - Novas orientações para depósito de honorários de peritos, advogados dativos, curadores, tradutores e intérpretes – Justiça delegada/assistência judiciária gratuita

Conforme os termos do Comunicado CG nº 1.153 da Corregedoria-Geral da Justiça, as orientações estabelecidas por meio do Comunicado nº 731/2015, relativas às regras para pagamento de honorários de peritos que atuam no âmbito da Justiça delegada, em caso de assistência judiciária gratuita, estão revogadas.

O novo comunicado da Corregedoria dá ciência aos interessados de que a nomeação de peritos, advogados dativos, curadores, tradutores e intérpretes e o pagamento de honorários dos referidos profissionais devem ser realizados nos mol-

des da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e em observação ao Provimento nº 42/2013 e ao Comunicado nº 799/2014, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça, ou seja, efetuados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado de Pagamentos de Honorários AJG-CJF, e de acordo com os termos do Convênio nº 79/13 realizado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que permite o acesso ao referido sistema.

O teor do Comunicado CG nº 1.153 esclarece também que as despesas com advogados e auxiliares da Justiça, no âmbito

da jurisdição delegada, correm à conta da Justiça Federal, vedada a indicação e expedição de certidão de honorários advocatícios nos termos do Convênio OAB-SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. E, por fim, recomenda aos interessados que, no caso de os depósitos efetuados pela Seção Judiciária serem inferiores à importância arbitrada pelo juiz de Direito, deverá ser expedida certidão complementar em favor dos peritos para eventual execução autônoma contra a União Federal (inciso VI do art. 585 do Código de Processo Civil). ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 19 a 13/10	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
	1ª e 2ª Varas Federais e Juizado Especial Federal de Araçatuba
De 19 a 29/10	Juizado Especial Federal Adjunto de Jales
	1ª Vara Federal de Andradina

Data	Órgão
Dia 20/10	Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Campos do Jordão
Dia 21/10	Vara do Trabalho de Pindamonhangaba
Dia 22/10	Fórum Trabalhista de Taubaté

## Ética Profissional

**Desistência da ação - Vontade do cliente - Discordância do advogado - Revogação do mandato pelo mandante ou renúncia ao mesmo pelo mandatário - Dignidade profissional - Reflexos éticos, estatutários e de direito positivo - Consequências e cautelas a serem adotadas.** Entendemos dever o advogado respeitar a vontade do cliente, ainda que não concordando com a mesma por vislumbrar prejuízo a este, seja material, seja moral, e, pela seriedade e importância do ato de renúncia de direitos, deve acautelar-se adotando medidas efetivas, pois o resultado pode impactar não apenas o cliente, mas a si próprio, com reflexos no plano ético-estatutário, como também no direito positivo. Nem poderia ser diferente, pois o mandato pode,

a qualquer momento, ser revogado pelo mandante, não sendo necessário sequer apresentar motivo, pois este é outorgado no interesse do primeiro, cabendo ao mandatário acolher. Pelo não acolhimento das orientações postas pelo advogado, cabe a este preservar sua dignidade profissional, mantendo sua consciência, desistindo do mandato, sempre com as cautelas dos arts. 5º, § 3º, do Estatuto, 6º do RGA, 13 do Código de Ética e Disciplina e 45 do CPC. Assim, melhor renunciar ao mandato a contribuir por ato com que não pactua. A questão da verba honorária deve ser resolvida de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços firmado e, se imprevidente, o advogado não o tiver, deverá sujeitar-se ao arbitramento de honorários

mediante ação competente. Se já proferida a sentença, o posicionamento majoritário é que a desistência não pode ocorrer, salvo se houver transação nos autos, tese esta defendida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. Qualquer que seja o caminho adotado pelo nobre advogado, este deverá precaver-se obtendo do cliente declaração de desistência da ação, inclusive indicando a fase processual e que este não poderá mais discutir em juízo o objeto da demanda, e dando autorização para peticionar requerendo seu intento (Processo nº E-4.540/2015 - v.u., em 20/8/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 587ª Sessão, de 20/8/2015. ■

## Programação Cultural – 26 de outubro a 6 de novembro de 2015

### RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADES ESPECIAIS ■■

#### COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

#### CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Débora Vanessa Caus Brandão

Flávio Tartuce

Rolf Madaleno

#### DATA

26 a 29 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA FEDERAL: AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ■■

#### COORDENAÇÃO

Antonio Rodrigues de Freitas Jr.

Célia Regina Zapparolli

#### CORPO DOCENTE

Antonio Rodrigues de Freitas Jr.

Bruno Takahashi

Célia Regina Zapparolli

Daniela Gabbay

Marco Aurélio Serau Junior

#### DATA

27 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ■■

#### APOIO

Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)

#### COORDENAÇÃO

Viviane Girardi

#### CORPO DOCENTE

Cândido Rangel Dinamarco

Cássio Scarpinella Bueno

José Rogério Cruz e Tucci

Luiz Guilherme Marinoni

Manoel Caetano Ferreira Filho

#### DATA

28 de outubro - 8h45

Modalidade: presencial.

#### INSCRIÇÕES

R\$ 50,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### SEXTA DA FAMÍLIA: MEDIAÇÃO NO NOVO CPC ■■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Rio Grande do Sul (IBDFam-RS)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

#### COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### EXPOSIÇÃO

Fernanda Tartuce

#### DATA

30 de outubro - 9h30

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE ■■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

#### COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### EXPOSIÇÃO

Rosângela Herzer dos Santos

#### DATA

5 de novembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### RESPONSABILIDADE CIVIL: ACIDENTES ■■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB-RS)

#### EXPOSIÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### DATA

6 de novembro - 10 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 35,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

## Destaque

## ASPECTOS POLÊMICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E O NOVO CPC ■■

**COORDENAÇÃO**

Anselmo Prieto Alvarez

**CORPO DOCENTE**

Anselmo Prieto Alvarez

Arlete Inês Aurelli

Betina Rizzato Lara

Rita de Cássia Curvo Leite

**OBJETIVO**

Preparar o advogado para o exercício efetivo da advocacia no Direito de Família, consideradas suas particularidades, não apenas do ponto de vista processual, mas também notarial, fornecendo-lhe carga de informação abstrata e doutrinária, abordando os temas mais atuais na área sob enfoque, em especial o advento do novo Código de Processo Civil. Assim, ao lado da informação teórica, terá o profissional a oportunidade de discutir questões práticas referentes ao tema.

**PROGRAMA**

- Mediação e conciliação.
- Execução de alimentos.

- Aspectos contratuais – pacto antenupcial, convivência, união homoafetiva. E a poliafetiva?

- Ações de família e regime de liminares no novo CPC.

**DATA**

26 e 27 de outubro e 4 e 5 de novembro - 19 h

**MODALIDADES**

Presencial e internet.

**INSCRIÇÕES****Presencial**

R\$ 130,00 - associados e assinantes

R\$ 150,00 - estudantes de graduação

R\$ 200,00 - não associados

**Internet**

R\$ 150,00 - associados e assinantes

R\$ 180,00 - estudantes de graduação

R\$ 230,00 - não associados



O VITAE CONECTA OPORTUNIDADES E  
ABRE PORTAS PARA SEU SUCESSO



A rede que aproxima profissionais, estudantes, escritórios e empresas.

Pesquise e disponibilize vagas ou currículos de forma **ágil e gratuita**.

Não é necessário ser associado.

Acesse e cadastre-se:  
**[vitae.aasp.org.br](http://vitae.aasp.org.br)**

mktcom1 aasp



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

**Salário Mínimo Estadual/São Paulo** - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00\*      2) R\$ 920,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em outubro/2015	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,0835
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	-

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	agosto	setembro	outubro
Taxa Selic	1,11%	1,11%	-
TR	0,1867%	0,1920%	0,1790%
INPC	0,25%	0,51%	-
IGP-M	0,28%	0,95%	-
IPCA	0,22%	0,54%	-
TBF	1,0183%	1,0236%	1,0606%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,69	R\$ 22,69	R\$ 22,83
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8872	2,9051	2,9115
Poupança	0,6876%	0,6930%	0,6799%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.